

LEI COMPLEMENTAR Nº 451 de 2022

CRIA A CARREIRA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 347, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAPONVAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Japonvar, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no art. 10, inciso III, do Capítulo IV – Da Estrutura das Carreiras, Seção Única – Da Constituição, da Lei Complementar Municipal nº 347 de 18 de dezembro de 2017, a carreira de Auxiliar de Enfermagem, composta pelo cargo de auxiliar de enfermagem, resultante da transformação do antigo cargo de atendente de enfermagem, assim ficando a redação, com os demais dispositivos inalterados:

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

SEÇÃO ÚNICA

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 10 - Ficam instituídos, na forma desta Lei, observados os princípios constitucionais, os seguintes Grupos Ocupacionais:

III. GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRAS DA SAÚDE.

- a) Carreira de Auxiliar de Saúde – AS
- b) Carreira de Auxiliar de Enfermagem - AE

- c) Carreira de Assistente Técnico em Saúde - ATS
- d) Carreira de Especialista em Saúde - ES
- e) Carreira de Médico - MED

Art. 2^a – Em decorrência da criação da carreira referida no art. 1^o, ficam acrescidos os seguintes artigos no Capítulo V- Da Forma de Ingresso nas Carreiras, especificamente no item 3, que trata do Grupo Ocupacional: Saúde, da Lei Complementar Municipal nº 347 de 18 de dezembro de 2017:

3.1.1 – Carreira de Auxiliar de Enfermagem - AE

Art. 48-A. Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio e registro no conselho profissional competente.

Art. 48-B. Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I – Ensino médio completo e registro no conselho profissional competente;

II – Ensino médio completo, registro no conselho profissional e curso técnico ou profissionalizante realizado após a posse no cargo público;

III – Ensino Superior Completo;

IV – Pós-graduação;

§ 1^o. O ingresso na carreira será no Nível I e o acesso aos níveis seguintes mediante promoção.

§2^o. Para os servidores em atividade, ocupantes do cargo ora transformado, o enquadramento poderá se dar em nível superior

ao inicial, mas desde que não haja a majoração da remuneração percebida pelos mesmos na data de publicação da presente lei.

Art. 3º - Fica acrescida no “ANEXO I – ESTRUTURA DAS CARREIRAS DESTA LEI”, no item 1.3, que versa sobre o Grupo Ocupacional de Carreiras da Saúde, da Lei Complementar Municipal nº 347 de 18 de dezembro de 2017, a carreira de Auxiliar de Enfermagem, composta pelo cargo de auxiliar de enfermagem, resultante da transformação do antigo cargo de atendente de enfermagem, consoante o seguinte quadro:

1.3 – GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRAS DA SAÚDE

CARREIRA	CARGO	Nº DE VAGAS
Auxiliar de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente de Combate às Endemias	08
	Fiscal Sanitário	03
Subtotal		32
Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	04
Subtotal		04
Assistente Técnico em Saúde	Técnico em Enfermagem	21
	Técnico em Farmácia	01
	Técnico em Saneamento Básico	01
	Técnico em Saúde Bucal	04
	Assistente em Saúde Bucal	04
Subtotal		31
Especialista em Saúde	Cirurgião Dentista	05
	Enfermeiro	08
	Farmacêutico	02
	Fisioterapeuta	02
	Educador Físico	01
	Nutricionista	02
	Fonoaudiólogo	01
Subtotal		21
Médico	Médico – Clínico Geral	06
Subtotal		06
TOTAL GERAL		93

Art. 4º - Fica inserida, no Anexo II – Quadro de Correlações de Cargos, da Lei Complementar Municipal nº 347 de 18 de dezembro de 2017, a transformação do cargo de atendente de enfermagem em auxiliar de enfermagem, consoante apresentação abaixo:

ANEXO II
QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual	Nº de Cargos
Agente Técnico-administrativo	Assistente Técnico-administrativo	02
Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	21
Agente de Combate às Endemias	Agente de Combate às Endemias	08
Almoxarife	Almoxarife	01
Assistente Administrativo	Assistente administrativo	21
Assistente em Saúde Bucal	Assistente em Saúde Bucal	04
Assistente Social	Assistente Social	04
Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	03
Auxiliar de Contabilidade	Auxiliar de Contabilidade	01
Auxiliar de Educação	Assistente de Educação	13
Auxiliar de Secretaria	Auxiliar de Secretaria	03
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	52
Auxiliar de Tesouraria	Auxiliar de Tesouraria	01
Carpinteiro	Carpinteiro	02
Coveiro	Coveiro	01
Educador Social/musica/arte/dança	Educador Social/musica/arte/dança	06
Eletricista	Eletricista	01
Enfermeiro	Enfermeiro	08
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	01
Farmacêutico	Farmacêutico	02
Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário	03
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	02
Gari	Gari	24
Jardineiro	Jardineiro	02
Técnico em Manutenção	Técnico em Manutenção	02
Médico – Clínico Geral	Médico – Clínico Geral	06
Motorista – Condutor de Veículos Leves	Motorista de Veículos Leves	25
Motorista – Condutor de Veículos Pesados	Motorista de Veículos Pesados	15



Motorista de Caminhão Truck	Motorista de Caminhão Truck	03
Nutricionista	Nutricionista	02
Cirurgião Dentista	Cirurgião Dentista	05
Operador de Máquinas Pesadas	Operador de Máquinas Pesadas	04
Orientador Social	Orientador Social	03
Pedreiro	Pedreiro	02
Auxiliar de Serviços da Educação Básica	Auxiliar de Serviços da Educação Básica	01
Professor de Atendimento Educacional Especializado	Professor de Atendimento Educacional Especializado	13
Professor I (Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental)	Professor I (Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental)	45
Professor II (Professor de Disciplina Específica)	Professor II (Professor de Disciplina Específica)	45
Psicólogo	Psicólogo	03
Recepcionista	Recepcionista	04
Secretário Escolar	Secretário Escolar	02
Lavador/Lubrificador de veículos	Lavador/Lubrificador de veículos	02
Auxiliar de Mecânica	Auxiliar de Mecânica	01
Advogado	Advogado	01
Contador	Contador	01
Educador Físico	Educador Físico	02
Técnico em Saneamento Básico	Técnico em Saneamento Básico	01
Serralheiro	Serralheiro	01
Servente Escolar	Servente Escolar	40
Especialista em Educação Básica	Especialista em Educação Básica	06
Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais	Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais	01
Técnico em Agropecuária/Agrícola	Técnico em Agropecuária/Agrícola	01
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	21
Técnico em Farmácia	Técnico em Farmácia	01
Técnico em Informática	Técnico em Informática	03
Técnico em Meio Ambiente	Técnico em Meio Ambiente	01
Técnico em Saúde Dental	Técnico em Saúde Bucal	04
Técnico em Segurança de Trabalho	Técnico em Segurança de Trabalho	01
Tratorista Agrícola	Tratorista Agrícola	02
Vigia	Vigia	06
----	Fonoaudiólogo	01
----	Psicopedagogo	01
----	Médico Veterinário	01

Atendente de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	04
TOTAL		469

Art. 5º - Fica acrescentada, no Anexo V (O-1) – Tabela Salarial, da Lei Complementar Municipal nº 347 de 18 de dezembro de 2017, a Carreira de Auxiliar de Enfermagem, composta pelo cargo de auxiliar de enfermagem, que resulta da transformação do antigo cargo de atendente de enfermagem, consoante o seguinte quadro:

ANEXO V (O-1)
TABELA SALARIAL
(a que se refere o art. 69 e 78 desta lei)
AUXILIAR ENFERMAGEM – AE
Carga horária 40h/semanais

Grau/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
I	1.355,38																
II																	
III																	
IV																	

Valores em R\$

I – Ensino médio completo e registro no conselho profissional competente;

II – Ensino médio completo, registro no conselho profissional e curso técnico ou profissionalizante realizado após a posse no cargo público;

III – Ensino Superior Completo;

IV – Pós-graduação;

§ 1º. O ingresso na carreira será no Nível I e o acesso aos níveis seguintes mediante promoção.

§2º. Para os servidores em atividade, ocupantes do cargo ora transformado, o enquadramento poderá se dar em nível superior ao inicial, mas desde que não haja a majoração da remuneração percebida pelos mesmos na data de publicação da presente lei.

Art. 6º - O Anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 347 de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Quadro de Atribuições de Cargos,

especificamente em seu item “2.1. Administração Central (Gestão)”, fica acrescido do seguinte:

CARREIRA: <i>Auxiliar de Enfermagem</i>
GARGO: <i>Auxiliar de Enfermagem</i>
PRÉ-REQUISITO: <i>Ensino Médio e Registro no Conselho de Fiscalização Profissional</i>
CARGA HORÁRIA: <i>40/h Semanal</i>
FORMA DE RECRUTAMENTO: <i>Concurso Público</i>
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:</p> <p>O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, executar ações de tratamento simples, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e participar da equipe de saúde.</p>
<p>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:</p> <p>O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a)ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b)realizar controle hídrico; c)fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; k) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde; V – integrar a equipe de saúde; VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes e VIII – participar dos procedimentos pós-morte.</p>

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar – Estado e Minas Gerais, 01 de Junho de 2022.

WELSON GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL